SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235801 - RS (2026/0130630-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONTEXTO INVESTIGATIVO MAIS AMPLO. MÚLTIPLOS RECONHECIMENTOS POR VÍTIMAS DISTINTAS. PERÍCIAS PAPILOSCÓPICA E DE DNA NEGATIVAS. ELEMENTOS QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus voltado ao trancamento de ação penal pela suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e associação criminosa, na qual a defesa sustenta a ocorrência de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado e ausência de justa causa decorrente de perícias técnicas negativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia se apoia unicamente em reconhecimento fotográfico irregular ou se há lastro indiciário mínimo suficiente para o prosseguimento da persecução criminal em face do agravante, autorizando a manutenção do feito.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus é medida de caráter excepcional, admissível unicamente quando comprovadas de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a total ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

4. Hipótese em que a peça inaugural da acusação encontra respaldo em conjunto investigativo amplo referente à associação criminosa especializada em extorsões mediante sequestro, amparando-se em múltiplos reconhecimentos realizados por

Documento eletrônico VDA59721669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ab3b55b1-b52e-4454-a6d3-fe612ce1fcd4

vítimas distintas, constando menção inicial e espontânea a característica física peculiar do suspeito correspondente a dente da frente quebrado.

5. Os laudos periciais genético e papiloscópico com resultados negativos não afastam de plano a justa causa para a persecução penal, exigindo o confronto valorativo com os demais meios de prova a ser realizado sob o crivo do contraditório na instrução probatória, fase inadequada para análise no âmbito do habeas corpus.

IV. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ab3b55b1-b52e-4454-a6d3-fe612ce1fcd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235801 - RS (2026/0130630-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONTEXTO INVESTIGATIVO MAIS AMPLO. MÚLTIPLOS RECONHECIMENTOS POR VÍTIMAS DISTINTAS. PERÍCIAS PAPILOSCÓPICA E DE DNA NEGATIVAS. ELEMENTOS QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus voltado ao trancamento de ação penal pela suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e associação criminosa, na qual a defesa sustenta a ocorrência de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado e ausência de justa causa decorrente de perícias técnicas negativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia se apoia unicamente em reconhecimento fotográfico irregular ou se há lastro indiciário mínimo suficiente para o prosseguimento da persecução criminal em face do agravante, autorizando a manutenção do feito.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus é medida de caráter excepcional, admissível unicamente quando comprovadas de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a total ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

4. Hipótese em que a peça inaugural da acusação encontra respaldo em conjunto investigativo amplo referente à associação criminosa especializada em extorsões mediante sequestro, amparando-se em múltiplos reconhecimentos realizados por vítimas distintas, constando menção inicial e espontânea a

Documento eletrônico VDA59381509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 9172cfce-7ae5-44e9-a379-a87604da810d

característica física peculiar do suspeito correspondente a dente da frente quebrado.

5. Os laudos periciais genético e papiloscópico com resultados negativos não afastam de plano a justa causa para a persecução penal, exigindo o confronto valorativo com os demais meios de prova a ser realizado sob o crivo do contraditório na instrução probatória, fase inadequada para análise no âmbito do habeas corpus.

IV. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M M DA S, contra decisão de fls. 406-409, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que ocorreu a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal e assevera que a validação do ato de reconhecimento constitui estrita matéria de direito, superando a tese de revolvimento fático-probatório. Aduz que o agravante jamais possuiu a característica de dente quebrado mencionada pelas vítimas e que as conclusões periciais negativas de cunho papiloscópico e genético esvaziam por completo o lastro indiciário mínimo de autoria.

Requer o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso à Turma julgadora para o trancamento da ação penal originária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 407-409):

> É cediço que o trancamento da ação penal por meio do Habeas Corpus (e do seu recurso), pela ausência de justa causa ou por inépcia da denúncia, justifica-se somente quando houver comprovação, de plano, da falta de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. Com base nos dados constantes destes autos e na atual situação fática subjacente, não se vislumbra, na espécie, qualquer ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal. A pretensão defensiva, que perpassa pela análise da validade do reconhecimento, divergências nas características físicas e valoração de laudos periciais, demanda, inevitavelmente, um aprofundado revolvimento fáticoprobatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Tais questões, por sua complexidade, devem ser submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa perante o juízo de origem, local adequado para a instrução criminal. O acolhimento prematuro das teses em sede de writ configuraria indevida supressão de instância, usurpando a competência do magistrado singular para a condução do feito.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59381509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 9172cfce-7ae5-44e9-a379-a87604da810d

Ademais, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa não obsta o prosseguimento das investigações destinadas à obtenção de novos elementos de convicção. Com efeito, o acórdão que concedeu a ordem anterior de habeas corpus e determinou o trancamento da ação penal consignou expressamente a possibilidade de continuidade da investigação de origem, entendimento acolhido por esta Corte. Ilustrativamente:

[...]

Conforme delineado na decisão desta Relatoria que indeferiu o pleito liminar, o acórdão impugnado alicerçou-se na premissa de que a denúncia não se circunscreve ao ato de reconhecimento isolado, mas se insere em um contexto investigativo mais amplo, detalhado no relatório final do inquérito e conexo à suposta associação criminosa especializada em extorsão mediante sequestro. Ressaltou-se, ainda, a existência de múltiplos reconhecimentos por vítimas distintas, sendo que, em sede de oitiva inaugural, o recorrente já fora apontado como 'muito parecido' com o autor do delito, com menção específica à peculiaridade física do 'dente da frente quebrado', detalhe que, segundo as instâncias ordinárias, elide a tese defensiva de inovação tardia. Ademais, o Tribunal local consignou que o Juízo de origem, em decisão datada de 26/9/2024, rechaçou as preliminares de inépcia da denúncia, reservando à instrução processual já designada o exame aprofundado das teses defensivas que se confundem com o mérito da causa. Nesse cenário, embora relevante a tese recursal, não se vislumbra, neste exame de cognição sumária, a demonstração inequívoca de ilegalidade apta a ensejar a medida de urgência. A aferição da higidez dos reconhecimentos, da possível contaminação entre os atos, bem como da suficiência dos elementos de corroboração, demanda o revolvimento fáticoprobatório, providência incompatível com os estreitos limites da análise via habeas corpus ou de seu recurso.

Destarte, todas as teses defensivas compreendem matéria que demanda exercício do contraditório e que deve se processar perante via própria no juízo a quo.

Assim, diante do cenário de cognição sumária inerente à via do writ, sem que o ato coator se revele teratológico e em havendo justa causa para persecução penal, não prospera o pleito de trancamento da ação penal. Cabe frisar que o trancamento da ação penal por meio de writ compreende medida excepcional, não dependendo de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, posto que "só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço." (RHC n. 129.490/BA, relatoria Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021, Dje de 2/6/2021), o que não se evidencia nos presentes autos.

Observa-se que a decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso ordinário por compreender que o trancamento da ação penal é medida excepcional, inviável quando a verificação das teses defensivas exige revolvimento fático-probatório, e por constatar que a acusação se amparou em contexto investigativo mais amplo do que o mero reconhecimento fotográfico isolado, contando inclusive com múltiplos reconhecimentos de vítimas distintas.

Como consignado, as peculiaridades que circundam a identificação do agravante e a contraposição das provas técnicas negativas exigem o

Documento eletrônico VDA59381509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 9172cfce-7ae5-44e9-a379-a87604da810d

debate amplo e o contraditório perante o juízo singular, cuja autoridade judicial proferiu decisão de saneamento em 26/9/2024 relegando o exame dessas minúcias ao momento da instrução criminal processual regular, inviabilizando qualquer provimento extintivo sumário por este Colegiado.

Ademais, constatada a aptidão formal da peça acusatória inicial e a subsistência de suporte fático-probatório mínimo apto a conferir credibilidade à tese acusatória posta pelo órgão de acusação, resta afastado o constrangimento ilegal sustentado e obstado o acolhimento do pleito extintivo na presente sede recursal ordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 9172cfce-7ae5-44e9-a379-a87604da810d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.801 / RS

Número Registro: 2026/0130630-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50092139120218210019 50128923620208210019 50563129020268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIO MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADA	: PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: WILLIAM RAFAEL DA SILVA RAMOS
CORRÉU	: ELIANDRO FELTES MARQUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADA	: PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:51
Código de Controle do Documento: dce4b7b2-532c-4916-ad76-33b7d81e2ba8

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:51
Código de Controle do Documento: dce4b7b2-532c-4916-ad76-33b7d81e2ba8